

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

O presente protocolo encaminhado pelo Diretor Legislativo da Casa Civil – CC por meio do Despacho (fl. 56, mov. 27) trata da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Decreto nº 7.300/2021 estabelece regras e diretrizes para elaboração e encaminhamento de propostas de decretos e de anteprojeto de lei ao Chefe do Poder Executivo a serem cumpridos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Portanto, o presente caderno deve cumprir o rito previsto neste Decreto.

Instruem o protocolado a Minuta de Projeto de Lei (fls. 02 a 17, mov. 02), Anexos da Minuta de Projeto de Lei (fls. 18 a 23, mov. 03, 04, 05, 06), Justificativa (fls. 49 a 51, mov. 23), Parecer de Mérito (fls. 24 a 29, mov. 07), Informação nº 060/2022 (fl. 41, mov. 18), Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD (fls. 43 a 44, mov. 20), Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa – DAD (fl. 42, mov. 19), Informação nº 055/2022 – Assessoria Jurídica da ADAPAR (fls. 46 a 48, mov. 22).

Na proposta apresenta justificativa (fls. 49 a 51, mov. 23), a qual aduz:

“Tal assertiva se deve ao fato de que, a exemplo, quando da edição da mencionada Lei nº 17.187/2012, havia a expectativa de que os servidores da área administrativa, notadamente para as funções de administradores, contadores, economistas, da área de informática e técnicos administrativos, seriam providos por meio do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE. Decorre que, além de não se concretizar, o quadro de administrativos foi extinto do QPPE. Além disso, considerando não ser

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

servidores efetivos da Adapar, desde a sua criação temos perdido servidores para outras instituições, em especial porque oferecem cargos com maior remuneração. Diante do fato a Adapar vem passando por dificuldades severas pela falta de servidores operacionais para tais funções, correndo risco de, a médio prazo, não conseguir cumprir com as obrigações nas áreas de recursos humanos, financeira, contábil, jurídica, controle de frota de veículos, almoxarifado e de apoio às atividades técnicas, fatores esses que vêm tornando inviável o cumprimento dos objetivos para o qual foi instituída, o que poderá, inclusive, inviabilizá-la. Ressaltamos que outros órgãos e autarquias já dispõem de carreiras administrativas, tais como a Secretaria da Saúde do Estado do Paraná - SESA, Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN, Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Busca-se, também, adequar a unificação de carreiras, por meio do enquadramento que tem precedente no § 2º, do art. 43, da Lei Estadual 17.187/2012, o que possibilitou aos servidores do extinto Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária (DEFIS) optarem pela permanência nas carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE). Não obstante, temos servidores que foram alijados dessa opção, em especial aqueles do concurso realizado em 2007, e outros que, em razão de insegurança jurídica à época da edição da lei permaneceram no QPPE. Hoje temos na Adapar duas carreiras com critérios distintos, uns recebendo vencimento e outros subsídio para cargos e funções idênticas, o que tem gerado constantes problemas de gerenciamento institucional dessa situação, em especial porque aqueles que passaram a receber subsídio tiveram incorporadas à sua remuneração as vantagens pecuniárias inerentes à função, ao passo que os que são regidos pelo QPPE têm descontados de seus vencimentos tais vantagens quando, a exemplo, da fruição da licença especial, bem como, não serão consideradas quando da aposentadoria, o que não acontece com aqueles que integram o quadro efetivo de servidores da Adapar, o que se revela tratamentos díspares para situações análogas.”

Quanto ao efetivo de servidores em exercício na ADAPAR expomos o quadro abaixo:

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
 Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

ADAPAR			
	Cargo	Função	Quantitativo
	QPPE	Agente de Apoio	Auxiliar Operacional
Agente de Execução		Técnico Administrativo	41
		Técnico de Manejo e Meio Ambiente	12
		Técnico de Laboratório	1
Agente Profissional		Administrador	2
		Biólogo	1
		Contador	1
		Economista	1
		Engenheiro Agrônomo	41
		Médico Veterinário	46
ADAPAR	Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária	Técnico de Laboratório	1
		Técnico e Manejo e do Meio Ambiente	231
	Fiscal da Defesa Agropecuária	Engenheiro Agrônomo	97
		Médico Veterinário	174

Conforme quadro acima, dados retirados do relatório do sistema Meta4 da folha de pagamento de 27/02/2022, existem servidores em exercício na ADAPAR atendendo as **atividades meio** do órgão. Constata-se que para atender a demanda administrativa (meramente burocrática, acessória, instrumentais ou acessórias) são 54 (cinquenta e quatro) Agentes de Execução do QPPE e 1 (um) Agente de Apoio do QPPE lotados na ADAPAR. Diante deste panorama, entendemos que os profissionais do QPPE lotados na ADAPAR já atendem as atividades meio do órgão, sem a necessidade de criação do quadro próprio para atender esta finalidade.

Aliás, no Parecer de Mérito (fls. 24 a 29, mov. 07) a ADAPAR aduz que:

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

“(..) Porém, por falta de servidores administrativos, temos demandado a Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários e Assistentes de Fiscalização da Defesa Agropecuária essas atividades para suprirem a crítica falta de pessoal na área meio, deixando, assim, de executar as atividades para o qual foram admitidos. Recebem subsídios da carreira profissional para a execução de atividades administrativas, inclusive daquelas próprias de servidores de formação de nível médio. Salienta-se que tais carreiras administrativas já existem em outros órgãos e autarquias, tais como a Secretaria da Saúde do Estado do Paraná - SESA, Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN, Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA. NA SEFA é servida por QPPE. ”

Neste ponto, destacamos que existe um movimento de modernização da estrutura do Estado do Paraná visando melhorar a eficiência da prestação do serviço público. Assim, diversas medidas ao longo dos anos estão sendo tomadas, dentre elas destacamos o investimento em funções típicas ou estratégicas vinculadas as **atividades fins** do Estado passando as atividades **meio** (meramente acessórias, administrativas, instrumentais ou auxiliares) para terceiros. Neste sentido, foi aprovada a Lei nº 19.130/2017 e a Lei nº 20.199/2020 extinguindo em diversos quadros do Poder Executivo (conforme tabela abaixo) cargos e funções de nível fundamental, ensino médio e ensino médio profissionalizante, **que exercem atividades meio**.

Quadro	QPPE	QPSS	QPDE	QPPE-AFE
Órgão/Entidade	Poder Executivo	SESA	DETRAN	SEFA
Fundamental	Extinta ao vagar pela Lei nº 19.130/2017	Extinta ao vagar pela Lei nº 20.199/2020	Extinta ao vagar pela Lei nº 20.199/2020	Extinta ao vagar pela Lei nº 20.199/2020
Médio ou Médio Profissionalizante	*Diversas funções extintas ao vagar pelas Leis nº 19.130/2017 e 20.199/2020 Inclusive a função de	*Diversas funções extintas ao vagar pela Lei nº 20.199/2020. Inclusive a função	-	Extinta ao vagar pela Lei nº 20.199/2020.

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

	<u>Técnico</u> <u>Administrativo</u> <u>está</u> <u>extinta</u>	<u>de</u> <u>Técnico</u> <u>Administrativo</u> <u>está extinta</u>		
--	---	--	--	--

Quadro I

* Foram extintas ao vagar diversas funções relacionadas a atividade meio, acessórias, instrumentais ou auxiliares que não configuravam atividades típicas ou estratégicas para o Estado.

Além disso, como medida compensatória para atender as atividades extintas ao vagar a Lei nº 20.199/2020 abriu a possibilidade da terceirização com a contratação indireta de profissionais para exercerem atividades **meio do Estado**.

Ainda, existe o pedido da ADAPAR de terceirização de atividade de ensino médio para a função de Assistente Administrativo às fls. 138 a 144, mov. 15, do protocolo nº 17.946.798-4.

Portanto o anteprojeto de lei vai na contramão, pois baseia-se em manter e supervalorizar financeiramente atividades administrativas meio, as quais já foram extintas ao vagar em diversos quadros das carreiras do Poder Executivo, como já mencionado acima, s.m.j.

Através do exame da Minuta de Projeto de Lei (fls. 02 a 17, mov. 02) esta Divisão de Cargos e Salários – DCSA, orientada, principalmente, pelos princípios da isonomia, da eficiência e da razoabilidade na Administração Pública, extraímos os dispositivos que tratam de matéria afeta às competências desta Divisão conforme segue:

SECÃO I - DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 1º

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

Inciso I

O inciso I não relaciona as funções de Biólogo e Zootecnista as quais estão previstas no inciso I do artigo 1º da Lei nº 17.187/2012 e possui lotados na ADAPAR no quadro do QPPE, conforme já demonstrado nesta informação no Quadro I. Assim, é necessário justificar a ausência destas funções.

Ainda neste inciso não há necessidade de constar “cargo singular”, somente “ (...) composta pelo cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária(...)”, pois todos os cargos são singulares, s.m.j.

Inciso II

Neste inciso não consta a função de Técnico em Manejo e Meio Ambiente que está prevista no inciso II do artigo 1º da Lei nº 17.187/2012. Desse modo, não deveria estar relacionado no projeto de Lei esta função?

Ainda neste inciso não há necessidade de constar “cargo singular”, somente “ (..) composta pelo cargo Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária (...)”, pois todos os cargos são singulares, s.m.j.

Inciso III

No que se refere ao inciso III verificamos que na carreira Administrativa da Defesa Agropecuária foi criada a função de **Profissional de Tecnologia da Informação**. Neste ponto, questionamos qual a justificativa para a criação da função, uma vez que as demandas na área de tecnologia da informação são atendidas pela Celepar?

Ainda neste inciso não há necessidade de constar “cargo singular”, somente “ (..) composta pelo cargo Agente Administrativo da Defesa Agropecuária (...)”, pois todos os cargos são singulares, s.m.j.

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO N°: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo n°: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

Inciso IV

Com relação a carreira **de Assistência Administrativa da Defesa Agropecuária**, sugerimos que seja **extinta ao vagar**, considerando que as carreiras que atuam nas atividades meio do Estado do Paraná estão sendo extintas ao vagar para serem objeto de terceirização.

Neste inciso não há necessidade de constar “cargo singular”, somente “ (...) composta pelo cargo Assistente Administrativo da Defesa Agropecuária (...)”, pois todos os cargos são singulares, s.m.j.

Art. 2º

Incisos II, III e IV

Não ficou claro a redação dos incisos II, III e IV, uma vez que aparentam falar sobre a mesma coisa. Assim, recomendamos a revisão dos textos dos incisos II, III e IV. Aliás o cargo singular não deve ser utilizado, pois todo cargo é singular, já as funções sim, estas podem ocorrer na forma multiocupacionais.

Inciso VI

A definição relaciona a classe com a crescente exigência de complexidade de suas atribuições ou níveis de responsabilidade, contudo às classes não estão relacionadas com atribuições e nem responsabilidades e sim com o processo de Promoção, portanto o inciso deve ser revisado.

Inciso XI

Define que a função multiocupacional pode possuir duas ou mais exigências de escolaridade para o ingresso relativas ao grau de escolaridade do cargo ou classe, assim, questionamos

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

quais seriam as funções que exigirão mais de uma escolaridade para ingresso. O que seriam “classe” neste contexto?

Inciso XVIII

O inciso menciona Progressão por Antiguidade e por Mérito, contudo não foi encontrado na minuta os referidos institutos.

Inciso XXV

A definição de subsídio deverá ser revista pois não está de acordo com o §4º do artigo 39 da Constituição da República.

Inciso XXVI

Entendemos, que a definição não está adequada e merece ser revisada.

Incisos XXX e XXXI

Os incisos XXX e XXXI definem vencimentos ou vencimento básico. Contudo questionamos a necessidade desta definição na medida em que será remunerado por subsídio. Aliás há dois incisos para o mesmo conceito de vencimento.

SECÃO II - DO INGRESSO E DA DESCRIÇÃO BÁSICA DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 3º

No artigo 3º sugerimos a alteração da redação onde consta “carreiras e cargos” por “quadro”, assim como no parágrafo único.

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

Art. 4º

O artigo prevê que a Descrição Básica das Atividades será estabelecida no Perfil Profissiográfico, o que não pode ocorrer, pois são informações diferenciadas. A Descrição deve estar na lei, inclusive para fins de concurso público, já o Perfil Profissiográfico poderá ser publicado em até 120 dias, mediante ato conjunto da ADAPAR e SEAP. Portanto, a redação deverá ser ajustada.

Aliás, o referido artigo estabelece que a Descrição Básica das Atividades será regulamentada em ato próprio, contudo diverge dos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10 os quais, até certo ponto, estabelecem algumas atividades a serem desempenhadas.

Arts. 5º, 6º, 8º, 9º e 10

Sugerimos que as descrições previstas nos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10 constem no anexo do anteprojeto de Lei, sem havendo necessidade de detalhar no corpo da Lei. Aliás, a descrição deve ser por função e não por cargo, portanto sugerimos revisão. É necessário observar que os artigos 7º, 9º e 10 merecem ser revisados uma vez que os demais artigos estão mais detalhadas as competências e prerrogativas. Aliás, como já mencionado no inciso IV do art. 1º, reforçamos que, com relação ao cargo de **Assistente Administrativo da Defesa Agropecuária**, sugerimos que seja **extinto ao vago**, considerando que as carreiras que atuam nas atividades meio do Estado do Paraná estão sendo extintas ao vago para serem objeto de terceirização.

**SEÇÃO III - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO-
AVDE**

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

Inicialmente, no que se refere à Seção III - Da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório – AVDE, alertamos que existe um grupo de trabalho visando regulamentar o Estágio Probatório no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, protocolo nº 17.333.124-0. O grupo de trabalho foi formado após a recomendação da Procuradoria Geral do Estado quanto a necessidade de uniformização da legislação sobre a avaliação do estágio probatório. Portanto, recomendamos que a ADAPAR acompanhe publicações a respeito do tema, e se necessário efetue as devidas adequações no presente anteprojeto de Lei.

Os artigos desta Seção não trazem que o estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, sendo obrigatória avaliação especial de desempenho como condição para aquisição da estabilidade, conforme prevê o artigo 36, §4º da Constituição Estadual do Paraná e o artigo 41, §4º da Constituição Federal.

Também não aduz que, no decorrer do período do estágio probatório, o servidor deverá ser submetido a um quantitativo mínimo de avaliações de desempenho, sendo necessário constar na lei.

A lei, deve estabelecer que o tempo correspondente a afastamentos não remunerados não será considerado para o cumprimento do período de estágio probatório e ocasionará na suspensão da contagem do tempo de serviço para efeito de estágio probatório.

Constar também, que não será considerado para fins de estágio probatório o tempo correspondente a contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuado ou não, firmados com a Administração Pública.

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

Art. 11

§1º

Sugerimos a troca da passagem “cargo de provimento efetivo” por “cargo de provimento efetivo do QPA”.

§2º

Recomendamos que o texto seja alterado para que conste os requisitos necessários para avaliação conforme previsto no artigo 43 da Lei nº 6.174/1970 (I - idoneidade moral; II - assiduidade; III - disciplina; IV - eficiência).

§5º

A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho para o Estágio Probatório deve ser composta por servidores **ativos** e estáveis da Adapar.

§6º

Recomendamos adequação do texto “após o processo final da AVDE” porque a estabilidade é declarada após a **aprovação no processo de avaliação**.

Ainda, neste mesmo §6º recomendamos que o texto seja alterado para constar as siglas SEAP, SEAB e ADAPAR em letras maiúsculas. Assim como nos demais artigos da minuta que apresentem a mesma situação.

Art. 12

Alertamos, uma vez que o processo de AVDE deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa,

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

ou seja, deverá prever mecanismos para que o servidor apresente defesa se não concordar com a avaliação. Caso contrário, a ausência de contraditório no processo de AVDE poderá ensejar reclamação tanto na esfera administrativa, quanto na judicial. Portanto deve ser mencionada na presente minuta.

Art. 13

Recomendamos que o texto §2º do Inciso III seja alterado para constar que “O retorno do servidor ao exercício de seu cargo e função retomará a avaliação de desempenho **para o estágio probatório** pelo prazo remanescente”.

SEÇÃO IV - DA CARGA HORÁRIA, REGIMES E JORNADAS DE TRABALHO

Art. 14

O trecho “*os regimes de trabalho previstos nesta lei para atendimento integral do serviço*” entendemos que outros regimes de trabalho poderiam deixar em regulamentação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo. Assim, não ficaria engessado na Lei outros regimes de trabalho, o que dificultaria quando necessário adequar o regime do trabalho a novas demandas da entidade. Sugestão da redação: “outro regime de acordo com a Lei regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo”. Neste ponto, não haveria necessidade da existência do §1º e dos artigos 15 a 20 no projeto de Lei.

Contudo se mantido os parágrafos, tecemos as seguintes considerações:

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

Art. 15

Entendemos que o artigo deve ser suprido, considerando que não há como flexibilizar a carga horária de trabalho já estabelecida no artigo 14 do anteprojeto de lei.

Parágrafo único

Merecem análise jurídica da PGE, se é possível estabelecer banco de horas, considerando que não há regulamentação da matéria no Estado do Paraná.

Art. 16

Recomendamos que o artigo e seus respectivos parágrafos constem em regulamentação própria, sendo desnecessário constar em lei o detalhamento da escala de trabalho, conforme já recomendado. Aliás, é fundamental incluir no Parecer de Mérito a base de cálculo para serem consideradas duas folgas semanais aos servidores em regime de escala de trabalho. (Escala de 12x36 com **duas folgas semanais**)

§3º

Especificamente quanto aos 30 (trinta) minutos de intervalo, é necessária análise jurídica da Procuradoria-Geral do estado-PGE.

§4º e §6º

Merecem análise jurídica da PGE, para verificar a legalidade em pagar serviço extraordinário e adicional noturno para quem recebe na forma de subsídio.

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

Art. 17

Entendemos que o §5º merece análise jurídica da PGE, para verificar a legalidade em pagar adicional noturno para quem recebe na forma de subsídio.

Art. 20

Conforme já orientado, a matéria merece análise jurídica da PGE, se é possível estabelecer banco de horas, considerando que não há regulamentação da matéria no Estado do Paraná.

SEÇÃO V - DOS INSTITUTOS DE DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Incluir nesta seção artigo que conste:

As progressões e promoções, em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e seus efeitos financeiros e funcionais serão devidos a partir da publicação do ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Art. 21

A redação do texto deverá ser alterada, uma vez que o Despacho Governamental publicado no DIOE nº 11.081 de 20 de dezembro de 2021, altera a delegação de competência às autoridades para expedição do ato concessivo de promoção e progressão funcionais dos servidores do Poder Executivo. No caso do Quadro Próprio da ADAPAR deve ser por meio de Resolução Conjunta entre SEAP e ADAPAR. Portanto a redação deve ser adequada.

Art. 22

O artigo deve ser revisado, visto que, a qual cargo se atribuirá a carga horária de 20 horas? A qual

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO N°: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo n°: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

instituto? Aliás esta quantidade de carga horaria é insuficiente, seja qual for o cargo. Ainda, o artigo não define o tipo de progressão a ser concedida, apresenta apenas “as maneiras” que poderão ocorrer, sem defini-las. Portanto deve ser revisado.

Art. 23

Se a proposta é estabelecer a regra da alternância entre os institutos de promoção, é necessário incluir uma vírgula após a palavra mérito. Aliás a fim de padronizar com as carreiras do Poder Executivo, recomendamos utilizar a palavra Merecimento ao invés de Mérito e alterar as Classes A, B e C para I, II e III, respectivamente. Também, o caput apresenta a redação “carreira e cargo”, portanto recomendamos utilizar apenas a palavra “cargo”.

Quanto ao inciso II, a redação deve ser revisada, pois não entendemos o que vem a ser “outros critérios formais”. Aliás o referido inciso se aplica a qual dos institutos de Promoção?

Inciso III - §1º

O §1º do inciso III destina-se ao enquadramento na referência de subsídio. Questionamos quais servidores serão enquadrados? Se a proposta é referente a promoção, o termo enquadramento está inadequado. O parágrafo indica ainda que a promoção por antiguidade será na classe imediatamente superior e na referência de subsídio correspondente à quantidade de tempo completo. Pois bem, o que seria tempo completo? Tempo de quê? No anexo II só apresenta anos ímpares, como ficará a situação de servidores com anos pares?

Inciso III- §2º

O §2º do inciso III, recomendamos ainda a inclusão:

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

I- cumprindo pena em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar, na forma da legislação vigente, excetuando-se os casos de advertência;

II - em afastamento não considerado de efetivo exercício, nos termos de lei vigente;

III - em cumprimento de pena imposta em processo criminal, por fato relacionado ao exercício da função ou em decorrência dela;

Inciso III- §3º

É necessária revisão pois o remanejamento de vagas compete somente ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 24

§1º

Estabelece promoção da Classe C para B pelo requisito de tempo mínimo de 9 (nove) anos para efeitos legais, sendo **7 (sete) anos na carreira** associado à titulação com pontuação mínima **de sessenta pontos**, contudo 7 anos seria em qual carreira?

Aliás, o parágrafo estabelece 60 pontos, o que, segundo o inciso I do artigo 26 equivale a apenas a 120 horas de curso, o que é insuficiente para se conceder uma promoção. Portanto, os pontos devem ser superiores ao estabelecido na minuta, logo a proposta merece ser revisada.

§2º

Estabelece promoção da Classe C para Classe B pelos critérios Antiguidade, porém o critério Antiguidade estabelece apenas o requisito tempo, configurando promoção automática, uma vez que não exige nenhum outro requisito ou qualificação profissional para concessão. Portanto orientamos que deve apresentar outros requisitos além do tempo. Aliás, não recomendamos para

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO N°: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo n°: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

nenhum instituto que seja aplicado somente o tempo para fins de promoção ou progressão.

Promoção por antiguidade sem apresentar nenhuma contrapartida ou qualificação para o Estado, sendo somente um benefício próprio para fins de aumentar a sua remuneração, o qual não deve ser praticado. Portanto o instituto não deve ser revisado e complementado.

Ainda, o artigo aduz que “tempo mínimo de 11 (onze) anos para efeitos legais e 7 (sete) anos na carreira”, ou seja, **são 18 anos** para requerer a Promoção por Antiguidade? Ademais, segue o mesmo questionamento feito para o §1º acima quanto aos anos na carreira.

Art. 25

Quanto ao §1º seguem as mesmas recomendações dos §§1º e 2º do artigo 24.

Art. 26

O artigo aduz promoção por mérito ou merecimento, contudo contraria o artigo 23 estabelece apenas antiguidade e mérito. Portanto é necessária revisão. Aliás, entendemos que os incisos I ao V podem constar em regulamentação própria do órgão, sendo desnecessário constar na lei

Inciso V

Estabelece 2 (dois) pontos para cada **ano trabalhado** em Regime de Trabalho em Turnos, ininterruptos ou não. Orientamos que a ADAPAR reavalie o critério, pois como será contabilizado **ano trabalhado**?

§1º

Aduz que “*Para efeito dos incisos III e IV, os pontos somente serão computados se cumprido o*

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO N°: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo n°: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

objeto proposto”. O que seria o objeto proposto? Como identificar se o objeto foi cumprido?

§2º

A redação “...sendo *computado como tal*...” refere-se a quê? Se for para ser considerado para fins de titulação no requisito Promoção por Mérito, a redação deve ser revisada.

Art. 27

Indagamos quais títulos utilizados e de quais carreiras se aplica à restrição prevista neste artigo da proposta? Ainda, a restrição de usos dos títulos se aplica aos enquadrados ou a todos que ingressarem no Quadro?

Art. 28

Sugerimos não engessar na lei a obrigatoriedade de ofertas de cursos da Escola de Gestão e outras instituições.

SEÇÃO VI - DO SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO

Incluir nesta seção artigo que conste as verbas que estarão compreendidas no regime de subsídio e por ele extintas.

Art. 29

§3º

Entendemos, salvo melhor juízo, que compete ao Chefe do Poder Executivo determinar tal condição, portanto, merece análise jurídica da PGE.

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

§5º

Quanto ao §5º o que seria *inserido nas tabelas de subsídios*? O parágrafo refere-se a quê? Enquadramento? Promoção? Não há clareza, devendo ser revisado.

Art. 31

Entendemos que o §1º do inciso II, deve ser regulamentado em ato próprio para estabelecer quais as quantidades de dias mínimos a serem fracionados.

Art. 32

Necessária análise jurídica quanto a compatibilidade do recebimento das vantagens acessórias transitórias com o subsídio

Art. 33

É necessário esclarecer o que são vantagens absolutas e cálculos relativos.

Art. 35

O artigo aduz que “*Passam a integrar o Quadro Próprio da Adapar os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE e lotados na Adapar na data de publicação desta lei, da seguinte forma: ”*

Inicialmente entendemos necessário análise jurídica-PGE, se o enquadramento poderá gerar provimento derivado ou transposição do Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE para o Quadro aqui proposto.

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

Da forma em que foi redigido o artigo contempla todos os servidores do QPPE, independentemente de estarem lotados na ADAPAR e ainda os lotados na ADAPAR de qualquer carreira. Assim, se a proposta for enquadrar somente os servidores do QPPE lotados na ADAPAR, neste novo Quadro, sugerimos que seja excluída a palavra “e”. Resta dúvida se os atuais servidores do Quadro próprio da ADAPAR, regidos pela Lei 17.187/2012 também serão enquadrados no novo Quadro. Em caso afirmativo, é necessário estabelecer na lei.

De suma importância questionar a ADAPAR qual a razão de enquadrar servidores do QPPE com atividades que não são atividades finalísticas do órgão neste novo Quadro? Qual a razão de enquadrar servidores do QPPE que desempenham funções de Administrador, Contador e Economista no cargo de Agente Administrativo da Defesa Agropecuária? Quais atividades estes servidores desempenhariam além daquelas que já desempenham nos atuais quadros? **Entendemos, que estas funções não devem ser enquadradas no anteprojeto de lei, pois são funções que atendem todas os órgãos do Poder Executivo e não devem ficar engessadas em um único órgão, comprometendo mobilidade na Gestão de Pessoal.**

Inciso I

Quanto ao inciso I, e conforme relatório extraído do Sistema RHParaná Meta 4 em 11/03/2022, informamos que existem servidores lotados na ADAPAR no cargo de Agente Profissional na **função de Biólogo (QPPE e do Quadro da ADAPAR)** e na função de **Agente Profissional de Nível Superior (QPPE)**, portanto questionamos como ficará a situação destes servidores já que não estão sendo contemplados no anteprojeto de lei?

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

Inciso IV - §1º

Quanto ao §1º do inciso IV, não há clareza quanto ao enquadramento. Pois estabelece o enquadramento do servidor do QPPE ora, respeitando a equivalência de formação e os níveis de complexidade das funções, ora correspondente ao tempo de serviço público. Entendemos que o enquadramento deve ocorrer dentro da mesma escolaridade de ingresso no QPPE, conforme estabelece os incisos I ao II da presente minuta, porém o Anexo IV que se refere ao enquadramento, apresenta somente a classe a ser enquadrada, mas não a qual referência ocorrerá o enquadramento. Assim, é necessário revisar.

Inciso IV - §2º

Quanto ao §2º como ocorrerá a primeira Promoção e Progressão dos servidores do QPPE enquadrados no novo Quadro e também do Quadro da ADAPAR? Como tratar as situações de servidores do QPPE que estão na eminência de completar os requisitos da concessão dos seus desenvolvimentos funcionais nos quadros atuais?

Art. 36

O parágrafo único do artigo 36 diverge do §1º do artigo 35, que enquadra o servidor do QPPE na referência imediatamente superior. **Portanto é necessário demonstrar no Parecer Mérito como ficará o enquadramento de cada um dos servidores QPPE lotados na ADAPAR e dos servidores do Quadro Próprio da ADAPAR e as suas respectivas situações financeiras (classe, referência, tempo de serviço, remuneração atual, remuneração da proposta, diferença de valores atuais e da proposta etc)**, bem como, esclarecer quem será enquadrado em referência imediatamente superior e quem receberá a parcela complementar de subsídio. Aliás a redação do parágrafo único menciona Progressão por Antiguidade a qual não foi

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

regulamentada no presente anteprojeto de lei.

Ademais, quanto a parcela complementar é necessária estabelecer de que forma ela será reajustada.

Art. 39

Qual seria a razão de criar na Lei nº 17.026/2011 os mesmos cargos estabelecidos neste anteprojeto de lei? Aliás quais as razões de criar anteprojeto de lei com os mesmos cargos existentes no atual Quadro da ADAPAR como de Fiscal de Defesa Agropecuária e Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária? Teremos duas legislações para os mesmos cargos? Afinal, a minuta não menciona enquadramento dos atuais servidores pertencentes ao Quadro da ADAPAR- Lei nº 17.026/2011.

Art. 40

É necessário demonstrar qual foi a base de cálculo para chegar nos quantitativos de cargos.

Art. 43

O referido artigo extingue Lei nº 17.187/2012, contudo em nenhum momento menciona como se dará o enquadramento dos servidores pertencentes ao atual Quadro da ADAPAR, regidos pela referida lei.

Art. 44

Entendemos, s.m.j, que a lei não poderá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação, considerando que será necessário processo técnico/operacional entre a SEAP e ADAPAR para

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO N°: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo n°: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

proceder com o enquadramento. Portando, é necessário determinar prazo maior para a sua entrada em vigor.

Anexo I

Verificamos que na carreira Administrativa da Defesa Agropecuária foi criada a função de **Profissional de Tecnologia da Informação**. Neste ponto, questionamos qual a justificativa para a criação da função, uma vez que as demandas na área de tecnologia da informação são atendidas pela Celepar?

Consta no Anexo I “ *Quantidade por classe*” sugerimos alterar para “ *Vagas por Classe*”. E alterar “*2º Grau Profissionalizante*” para “ *Ensino Médio Profissionalizante*”

Anexo II

Não há clareza quanto ao Anexo II, pois o tempo se repete em classes diferentes. Questionamos qual é a finalidade de indicar tempo em cada referência?

Anexo III

Verificando a tabela presente na proposta com atualmente praticada - Decreto nº 10.081/2022- constatamos que em haverá um substancial aumento nos valores dos subsídios. Por exemplo, um Fiscal da Defesa Agropecuária no final da carreira hoje recebe R\$ 22.417,76, mas com a proposta da Lei passará a receber R\$ 25.452,09, o que caracteriza um aumento real na remuneração. O aumento é mais substancial quando comparado ao final de carreira de Assistência à Fiscalização da Defesa Agropecuária que recebe atual o valor de R\$ 8.170,43 e passará a receber o valor de R\$ 14.794,03. Ainda, se compararmos as tabelas do QPPE com as

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

tabelas proposta para o cargo de Administrativo da Defesa Agropecuária e Assistência Administrativa da Defesa Agropecuária os valores são maiores aos pagos ao QPPE. **Aliás, é fundamental indicar a base de cálculos utilizada para seestabelecer os valores do subsídio.**

Anexo IV

Indagamos como ficará o enquadramento do **Agente Profissional de Nível Superior-APNS) QPPE), Técnico de Manejo e Meio Ambiente (QPPE e ADAPAR), Técnico de Laboratório (QPPE E ADAPAR), Biólogo (ADAPAR) e Zootecnista (ADAPAR)**, já que eles não estão relacionados na tabela no anexo I.

Alertamos que a proposta não aduz sobre a situação dos inativos e pensionistas. Neste ponto, entendemos que os inativos devem ser contemplados na proposta de lei por equidade e isonomia. Afastar os inativos e pensionistas da proposta poderá gerar questionamentos tanto na esfera Administrativa, quanto na Judicial. Assim, medida necessária e a proposta conter disposição a respeito do enquadramento e do tratamento dos inativos e pensionistas.

Por fim, a minuta merece diversas adequações, inclusive da forma em que se apresenta não há clareza quanto aos desenvolvimentos funcionais e nem referente aos enquadramentos, dificultando análise desta Divisão e ainda como já mencionado o anteprojeto de lei vai na contramão, pois baseia-se em manter e supervalorizar financeiramente atividades administrativas meio, as quais já foram extintas ao vagar em diversos quadros das carreiras do Poder Executivo, como já mencionado acima. Inclusive, salvo melhor juízo, a proposta se configura apenas como uma oportunidade para aumentar a remuneração dos servidores envolvidos.

Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH
Divisão de Cargos e Salários - DCSA

INFORMAÇÃO Nº: 0233/2022- DCSA/SEAP
Protocolo nº: 18.650.673-1
Interessado: ADAPAR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei – Criação Quadro Próprio de Carreira dos Servidores da ADAPAR
Data: 18/03/2022

Diante do exposto, e considerando o que compete a esta Divisão, análise técnica, e não deliberar sobre as ações a serem executadas, feitas as considerações, encaminhamos o presente protocolado para as providências e encaminhamentos pertinentes.

É a informação, smj.

Gustavo Gödke
Assistente – DCSA/SEAP

Bássima Ali Youssef
Chefe de Divisão – DCSA/SEAP

De acordo: encaminhe-se o presente ao DSRH para manifestação e posterior remessa ao DIRH.

Graziele Andriola
Diretora do Departamento de Recursos Humanos e Previdência